



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35447.001972/2006-51  
**Recurso nº** 146.945 Voluntário  
**Matéria** ÓRGÃO PÚBLICO - SERVIDORES NÃO ABRANGIDOS POR REGIME PRÓPRIO  
**Acórdão nº** 206-01.404  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE NHANDEARA - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONF. ORIGINAL  
Brasília, 19.05.09  
*Deviden*  
Maria de Fátima Peixeira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 67

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/08/2002

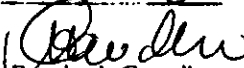
**CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÓRGÃO PÚBLICO.**

Órgão Público está obrigado a arrecadar e recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados servidores efetivos que lhe prestam serviços, filiados ao RGPS, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35447.001972/2006-51  
Acórdão n.º 206-01.404

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília, 19.05.09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

CC02/C06  
Fls. 68

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

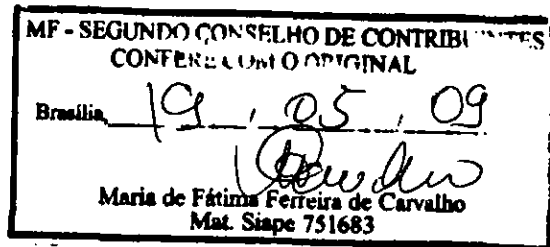
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados servidores efetivos vinculados ao RGPS, no período de 11/2001 a 13/2002.

Conforme Relatório Fiscal (fl. 16), o fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração paga pela Câmara Municipal a servidores efetivos, que passaram a ser segurados obrigatórios do RGPS em função da extinção do Regime Próprio de Previdência, por meio da Lei Complementar Municipal nº 1.639/01.

Consta, ainda, que os documentos examinados foram folhas de pagamento, GFIP, Nota de Empenho e Livros Diários.

A recorrente impugnou intempestivamente o débito via peça de fls. 18 a 20 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, para emissão de Relatório Fiscal Complementar (fls. 29 a 30), por meio do qual a autoridade lançadora esclarece que a notificada não efetuou o desconto das contribuições dos segurados, motivo pelo qual não foi formalizada a RFFP, e que foi incluída indevidamente, na NFLD, a competência 13/2002.

Cientificada da IF, a notificada se manifestou (fls. 35 a 37), alegando que o Poder Legislativo não dispõe de dotação orçamentária para efetuar o recolhimento do débito apontado, e que teria que solicitar o repasse numerário ao Município, ressaltando que a Câmara Municipal não dispõe de autonomia nem para pagar nem para parcelar o débito.

Requer, por fim, que o débito apurado e ora discutido seja lançado em nome do Município.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio da Decisão-Notificação de nº 21.436.4/0117/2006 (fls. 46 a 50), julgou o lançamento procedente em parte, acatando a informação fiscal e excluindo do débito a competência 13/2002.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 56/60), alegando, em síntese, ilegalidade do lançamento, por ser o apontamento do débito demasiado genérico, não se sabendo se a eventual falta de recolhimento se refere à contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, em comissão, os subsídios dos agentes políticos ou a prestação de serviços por terceiros/autônomos.

Informa que sempre pagou em dia as contribuições de seus segurados, não podendo a Câmara Municipal ser penalizada por uma suposta infração a que não deu causa, já que as retenções sempre foram repassadas corretamente à Prefeitura Municipal, obtendo da mesma a devida quitação.

Alega inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo e requer que seja cancelado totalmente o lançamento do débito discutido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONF. COM ORIGINAL	
Brasília, 19 05 09	CC02/C06
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	Fls. 70

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que a NFLD não pode subsistir, uma vez que não especifica pormenorizadamente a que se refere o débito, se à contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, em comissão, os subsídios dos agentes políticos ou a prestação de serviços por terceiros/autônomos.

No entanto, a autoridade lançadora deixa claro, no Relatório Fiscal, que o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento efetuado aos SERVIDORES EFETIVOS.

Portanto, não há a ilegalidade apontada pela recorrente, já que a autoridade fiscal especificou a que tipo de servidor se refere o débito.

A NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, rejeito a preliminar de ilegalidade da NFLD.

No mérito, a recorrente afirma que sempre pagou em dia as contribuições previdenciárias de seus segurados. Contudo, não comprova o alegado.

A fiscalização constatou que o órgão notificado não declarou, em GFIP, nas competências contempladas na NFLD, as remunerações dos servidores efetivos vinculados ao RGPS.

Os argumentos utilizados para tentar demonstrar que a contribuição incidente sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo é inconstitucional são totalmente impertinentes ao objeto da NFLD em discussão, que, como já exposto acima, trata apenas dos servidores efetivos segurados obrigatório do RGPS.

Assim, a fiscalização, ao constatar a ocorrência do fato gerador e o não recolhimento das contribuições devidas, lavrou corretamente a presente NFLD, em observância ao disposto no art. 37 da Lei 8212/91:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE QUINILANCIAS  
CONFÉRENCIA ORIGINAL

Brasília, 19 05 09

*[Assinatura]*

Maria de Fátima Fereira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 71

*“Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”*

Nesse sentido e,

**CONSIDERANDO:** tudo mais que dos autos consta,

**VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

*[Assinatura]*

**BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS**